

LEI COMPLEMENTAR N.º012/03

DE 18 DE JUNHO DE 2003

Altera a lei complementar n. 007/02, que cria a área Industrial do Município de Pontão.

O Prefeito Municipal de Pontão RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 62 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o poder legislativo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da lei complementar municipal n. 07/02 passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º - A área Industrial do Município de Pontão, para efeito de concessão gratuita de direito real de uso ou permissão de uso onerosa aos interessados, está dividida em lotes, constituindo módulos territoriais de área variável, tal como graficado em planta anexa a esta lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o poder executivo a alterar por decreto as áreas dos módulos previstos no caput deste artigo.

Art. 3º - O Município poderá conceder permissão de uso dos lotes do distrito industrial às empresas que se dediquem às atividades industriais ou agro-industriais.

Parágrafo único – As empresas em dívida com o erário municipal, não terão os benefícios desta lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a permissão de uso de que trata o art. 3º aos interessados, observados os seguintes critérios no julgamento das propostas:

I – pagamento pelo interessado das despesas com luz, água e telefone;

II – preferência, em igualdade de condições, para as empresas cujo empreendimento:

a) Implique na transferência para área industrial, mediante realocação, de instalação já existente no perímetro urbano;

b) Possibilitar, de qualquer forma, o remanejamento urbanístico do perímetro urbano;

III – preferência em igualdade de condições, nos termos dos incisos I e II, para as empresas cujo empreendimento:

a) apresente o cronograma de implantação mais rápido, observado o dimensionamento equivalente das instalações industriais projetadas.

b) objetive a instalação da indústria de transformação de produtos agropecuários do município ou da região.

c) tenha alto potencial de utilização de mão de obra.

IV - outros critérios permitidos em lei.

§ 1º - As propostas serão julgadas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, Indústria e Comércio na medida que as permissões de uso forem requeridas e de acordo com as disponibilidades de lotes no distrito industrial.

§ 2º - Serão considerados prioritários para enquadramento nos benefícios desta lei, os projetos em função de:

I – Número de empregados diretos e indiretos.

II - Utilização de empregados do município.

III - Dimensão e repercussão econômica e social.

IV – Controle ambiental.

§ 3º - Para solicitação da permissão de uso prevista no art. 3º desta lei as empresas deverão apresentar os seguintes documentos:

- I- Contrato social;
- II- Descrição da forma de tratamento ou destino dos resíduos ou lixo proveniente do processo produtivo da empresa;
- III- Descrição do produto final oferecido pela empresa.

Art. 5º - Aprovado a solicitação nos termos do § 1º do art. 4º desta lei, fica autorizado o poder executivo municipal a desafetar de utilidade pública a área solicitada e a concedê-la ao requerente, por meio de decreto.

Parágrafo único. Após a desafetação o Executivo Municipal firmará com a empresa contrato de permissão de uso com as seguintes condições:

I - o permissionário arcará com o IPTU da área cedida;

II - As obras de implantação do empreendimento deverão ser iniciadas no prazo Máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de assinatura do contrato e deverão ser concluídas de acordo com os cronogramas de obras apresentado para aprovação do projeto, admitida apenas uma prorrogação desse prazo, por igual período, mediante justificação razoável;

III - O município reservar-se-á o direito de recobrar o modulo territorial concedido, no caso de descumprimento das condições estipuladas no ato de permissão;

IV - O Município entregará os módulos territoriais aos permissionários devidamente arruados e servidos pelas redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, devendo os permissionários promover o calçamento, rede telefônica e arborização das ruas e passeios;

V - revogada a permissão o permissionário terá o direito de remover as benfeitorias que construiu sobre o imóvel antes da data fixada para a desocupação do imóvel;

VI - o permissionário perderá o direito sobre as benfeitorias de que trata o inciso anterior se não as remover no prazo fixado, momento no qual as mesmas serão incorporadas ao patrimônio público;

VII - o permissionário não terá direito a indenização por melhoramentos estruturais e acessões feitos no imóvel (terraplanagem, e outros).

VIII - A permissão de uso será concedida pelo prazo de dois anos, com previsão da possibilidade de renovação por períodos iguais, no ato de concessão, observado para tanto, o interesse público, as condições da empresa, bem como o cumprimento das metas assumidas quando da concessão e/ou renovação.

IX - A permissão de uso será onerosa, cabendo ao permissionário o pagamento de aluguel do lote de R\$0,05 (cinco centavos) por metro².

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontão (RS),
Aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2003

NELSON JOSÉ GRASELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ROSICLER T. DALCHIAVON
Secretaria Municipal de Administração

